LEI N.º 4.935, DE 08 DE OUTUBRO DE 2002

INSTITUI O ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo de fiscal de tributos, ou designado para tal função, fará jus ao recebimento do adicional por produtividade na conformidade do que dispõe esta Lei.

Art. 2º O adicional por produtividade será devido ao fiscal que, no desempenho de suas funções, contribua diretamente para elevação da receita do Município.

§ 1º - O Fiscal de Tributos cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O servidor contratado ou designado para exercer o cargo de Fiscal de Tributos será dispensado da assinatura do ponto de freqüência diária.

Art. 3º Somente fará jus ao adicional por produtividade, os fiscais em efetivo exercício.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão, também, em efetivo exercício, os fiscais de tributo que estiverem sob licença ou afastamento, exclusivamente em virtude de:
I - casamento;
II - tratamento da própria saúde;
III - acidente de trabalho;
IV - licença à gestante; à adotante e à paternidade;
VI - licença para capacitação.

Art. 4º O valor do adicional por produtividade será obtido através da apuração dos pontos atribuídos à qualidade, dedicação, disciplina, grau de dificuldade, tempo gasto, complexidade das tarefas e outros fatores que influam na execução da fiscalização, segundo o quadro de pontuação fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, observando-se os seguintes critérios:
I – para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;
II – cada ponto corresponderá a 0,3% (três décimo por cento) do vencimento percebido pelo fiscal;
III – o limite máximo mensal será de 1.200 (um mil e duzentos) pontos, podendo o excedente, até 20% (vinte por cento), ser aproveitado no mês subseqüente;
IV – os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;
V – o número de pontos será computado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do termo de início da ação fiscal, de verificação

fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º - Não será devido o adicional por produtividade ao fiscal que não alcançar o mínimo mensal de 08 (oito) empresas efetivamente fiscalizadas.

§ 2º - A inidoneidade ou falsidade em atestado de execução de serviço ou relatório da incidência de produtividade, implicará em responsabilidade funcional do servidor, além da perda dos pontos obtidos.

§ 3º - Para efeito de pagamento do adicional por produtividade, o saldo de pontos obtidos pelo fiscal será convertido para a moeda corrente, mediante sua multiplicação pelo valor do inciso II deste artigo e deverá ser pago no mês subseqüente à apuração, junto ao vencimento do servidor.

Art. 5º O servidor somente fará jus aos pontos relativos ao labor por ele desenvolvido, quando:
I – os trabalhos decorrerem de ordem de serviço;
II – na conclusão dos trabalhos constar o visto do Chefe da Divisão de Fiscalização de Tributos.

Parágrafo único – Independem de ordem de serviço os trabalhos decorrentes de:
a) flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;
b) verificação cadastral;
c) observância de obrigação acessória.

Art. 6º Não serão considerados os pontos obtidos em trabalhos realizados com as seguintes irregularidades constatadas:
I – quando o serviço contiver omissão ou incorreção que torne incompleta ou duvidosa a informação;
II – quando o serviço for executado de forma contrária às normas internas de trabalho ou à revelia dos superiores hierárquicos imediatos;
III – quando houver aplicação indevida da legislação de forma que acarrete a nulidade total ou parcial do resultado do trabalho de fiscalização, devidamente constatado em processo administrativo ou recurso fiscal administrativo, anulando-se inclusive, os pontos obtidos com a réplica.

Art. 7º A pontuação para fins do adicional por produtividade de fiscais de tributos, além dos critérios mencionados no art. 6º, será estabelecida de acordo com o grau de dificuldade da realização do trabalho de fiscalização, a saber:
I – primeiro grau - análise efetuada com base nos livros fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento do imposto, consultas em arquivos do Município, declaração de imposto de renda, documentos de constituição e alterações da empresa, e outros similares, inclusive contratos de prestação de serviços, da qual tenha ou não resultado em comprovação de sonegação de impostos municipais;
II – segundo grau – análise efetuada com base nos documentos citados no inciso anterior, acrescidos de outros fornecidos por terceiros ou pelo tomador do serviço, dos livros contábeis (diário ou razão), da qual não se tenha apurado e comprovado sonegação de imposto municipal;

III – terceiro grau – análise efetuada com base nos documentos citados no inciso primeiro, da qual tenha apurado e comprovado sonegação do imposto municipal.

Parágrafo único - O grau de dificuldade tratado nos incisos deste artigo deverá ser aplicado individualmente para cada exercício fiscalizado, na medida em que os trabalhos e o seu resultado se adeqüem aos termos nelas fixados.

Art. 8º. Para fins de apuração dos pontos, considerar-se-á exercício normal mês a mês ou as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias de verificação, dentro do mês.

Art. 9º As funções e tarefas específicas de Fiscal de Tributos que serão pontuadas para efeitos do pagamento do adicional por produtividade serão fixadas através de Decreto.

Art. 10. As dúvidas e os casos omissos serão respectivamente dirimidas e solucionadas pelo Chefe de Divisão de Fiscalização de Tributos e pelo Secretário de Finanças, que os encaminhará ao Prefeito, quando julgar necessário.

Art. 11. Revogando as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 08 de outubro de 2002

ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal